

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2000

Dispõe sobre a participação popular e o controle social dos atos de gestão do Poder Público, disciplina o acesso dos cidadãos e da sociedade civil organizada a informações relativas às finanças públicas e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Afonso

Relator: Deputado Pedro Corrêa

I - RELATÓRIO

Devido à amplitude da proposição, citaremos, tão-somente, seus pontos principais.

Aos cidadãos e às entidades que os representam seria assegurado o direito de participação e controle da ação pública por meio de consultas prévias, acompanhamento e avaliação das políticas, programas, projetos ou atividades governamentais. Para tanto, as informações relativas à gestão financeira e operacional seriam prestadas, por escrito, no prazo máximo de trinta dias da solicitação, e seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados da administração financeira e orçamentária federal.

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União seriam obrigados a destinar pelo menos um quinto *“dos recursos destinados à publicidade para a realização de campanhas de caráter educativo que visem ampliar e aperfeiçoar a participação popular e comunitária no planejamento, fiscalização e avaliação das ações públicas”*.

Seria criada no Tribunal de Contas da União uma Secretaria Especial para conhecer, processar e encaminhar denúncias, reclamações e queixas populares.

Os Congressistas designados por Comissão para relatar petição, reclamação, representação ou queixa teriam trinta dias para fazê-lo, e as providências e as informações por estes requeridas a órgão ou entidade pública teriam de ser atendidas em quinze dias.

Transcorrido o prazo legal, aquele que não houvesse adotado as providências devidas e prestado todas as informações solicitadas sujeitar-se-ia, além de às sanções administrativas, às penas de um a quatro anos de reclusão e de multa de mil a dez mil UFIR.

O Balanço Geral da União, as Contas apresentadas pelo Presidente da República, a consolidação dos balanços dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dados atualizados da programação e da execução financeira e orçamentária federal haveriam de estar à disposição dos interessados não apenas na rede Internet como também em todas as repartições da Secretaria do Tesouro Nacional.

Uma vez que a matéria atrai a competência do Plenário para discuti-la e votá-la, não foi aberto prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Ao alterar o regime jurídico dos servidores públicos (art. 13) e dispor sobre atribuições de órgãos públicos (arts. 4º, 7º, parágrafo único, 18 e 20), a propositura desconsidera a reserva de iniciativa que a *Carta Máxima* confere ao Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, c e e). Entrementes, tal aspecto é da alçada da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público cumpre apreciar o mérito da proposição.

Há de se meditar se alguma organização, pública ou privada, poderia funcionar a contento sob modelo administrativo sujeito a tamanha ingerência. É inevitável o cepticismo com respeito à afirmação, contida na justificação do projeto, de que sua adoção não implicaria em aumento dos gastos governamentais. Na melhor das hipóteses, toda a estrutura haveria de ser redimensionada para que fosse possível atender às infinitas solicitações de informações. Ainda assim, reputa-se inevitável o comprometimento da eficácia operacional dos serviços públicos.

Pelo exposto, nosso parecer é **contrário ao Projeto de Lei nº 2.587, de 2000**.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Pedro Corrêa
Relator